



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

PARECER JURÍDICO Nº 275/2020-SESAN/PMA
PROCESSO Nº 084/2020-SESAN/PMA

EMENTA: LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. SERVIÇO CONTINUADO. PREVISÃO LEGAL. ART 24, IV DA LEI 8666/93. ADMISSIBILIDADE.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

De início, convém destacar que compete a essa Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

2. Esses limites à atividade dessa Assessoria se justifica em razão do princípio da deferência técnico-administrativa de que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

3. Ademais disso, entende-se que as manifestações dessa Assessoria são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer. Ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

4. MÉRITO DA SOLICITAÇÃO

Foi solicitado a esta Diretoria, parecer jurídico acerca da possibilidade de ser efetivada uma contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, para a prestação de serviços técnicos especializado para gestão integrada do sistema de iluminação pública, no município de Ananindeua.

5. Referida Dispensa teria como fato gerador o término de vigência de contrato e o fato de estar em andamento certame licitatório sob a modalidade concorrência pública.

6. Segundo preceitua o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), é **dispensável** a licitação nos casos de *emergência quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

7. Em outras palavras, o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 trata do procedimento de dispensa de licitação em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa.

8. As hipóteses de dispensa de licitação podem ser sistematizadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, e no presente caso, recairia sobre o custo temporal da licitação posto que a demora na realização da licitação poderá vir a acarretar a ineficácia da contratação.

9. Diante do exposto, entende-se ser necessária a contratação direta da empresa CGM MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, pelo preço global de R\$- 3.585.880,14 (três milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e catorze centavos), com base no que dispõe o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o parecer, s.m.j.

Ananindeua (PA), 15 de julho de 2020.